PT ANEXO

Parte I

1. Quadro da contribuição anual do FEADER

Tipo de regiões	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	145 522 978,00	359 198 092,00	469 153 317,00	468 841 102,00	469 582 970,00	470 321 314,00	470 978 770,00	2 853 598 543,00
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c) – Regiões em transição que não as referidas no artigo 59.º, n.º 3, alínea b)	6 058 633,00	14 954 678,00	19 532 263,00	19 603 614,00	19 634 637,00	19 665 504,00	19 692 985,00	119 142 314,00
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d) – Outras regiões	6 941 046,00	17 132 760,00	22 377 764,00	23 411 668,00	23 448 707,00	23 485 586,00	23 518 435,00	140 315 966,00
Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013			138 000,00	132 000,00	130 000,00	133 000,00	139 000,00	672 000,00
Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	351 000 000,00	119 000 000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	470 000 000,00

Total	509 522 657,00	510 285 530,00	511 201 344,00	511 988 384,00	512 796 314,00	513 605 404,00	514 329 190,00	3 583 728 823,00
Do qual, reserva de desempenho [artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013]	30 571 359,42	30 617 131,80	30 663 800,64	30 711 383,04	30 759 978,84	30 808 344,24	30 851 411,40	214 983 409,38

2. Quadro das taxas de contribuição do FEADER aplicáveis a cada medida e cada tipo de operação que beneficia de uma taxa de contribuição específica do FEADER

M01 – Transferência de conhecimentos e ações de informação [artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013]

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
	Principal	85 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) −	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	90 %
Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do	Principal	63 %

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição não referidas na alínea b) desse número	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	90 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	53 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	80 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
	Principal	85 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas,	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
menores do mar Egeu	regiões ultraperiféricas e ilhas	100 %
	Principal	63 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição não referidas na alínea b) desse número	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados- Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	53 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados- Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do	100 %

TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação	
desta disposição deve ser reavaliada	

M04 – Investimentos em ativos físicos [artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013]

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
	Principal	85 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) –	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	63 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição não referidas na alínea b) desse número	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de	100 %

	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)	
	janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	
	Principal	53 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %

M05 - Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e introdução de medidas de prevenção adequadas [artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013]

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões	Principal	85 %
menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	63 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 –	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
Regiões em transição não referidas na alínea b) desse número	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	53 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
	Principal	85 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) −	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	90 %
Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	63 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição não referidas na alínea b) desse número	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	90 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve	100 %

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
	ser reavaliada	
	Principal	53 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	80 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %

M07 – Serviços básicos e renovação das aldeias em zonas rurais [artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013]

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) –	Principal	85 %
Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %

T		
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	63 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição não referidas na alínea b) desse número	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	53 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %

M08 – Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas [artigos 21.º a 26.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013]

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) –	Principal	85 %

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	63 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição não referidas na alínea b) desse número	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do	Principal	53 %

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %

M09 – Criação de agrupamentos e organizações de produtores [artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013]

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
	Principal	85 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	90 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas	100 %

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
	pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	63 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição não referidas na alínea b) desse número	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	90 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	53 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	80 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º,	100 %

Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	
Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %

M10 – Agroambiente e clima [artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013]

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014- 2020 (%)
	Principal	85 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) —	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do	Principal	63 %

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição não referidas na alínea b) desse número	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	53 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014- 2020 (%)
	Principal	85 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	63 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição não referidas na alínea b) desse número	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros	100 %

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014- 2020 (%)
	beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	
	Principal	53 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %

M12 – Pagamentos a título da rede Natura 2000 e da Diretiva-Quadro Água [artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013]

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014- 2020 (%)
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) –	Principal	85 %

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014- 2020 (%)
Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	63 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição não referidas na alínea b) desse número	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do	Principal	53 %

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014- 2020 (%)
Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Outras regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %

M13 – Pagamentos a favor de zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas [artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013]

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014- 2020 (%)
	Principal	85 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º,	100 %

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
	n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	63 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Regiões em transição não referidas na alínea b) desse número	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	53 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas	100 %

Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014- 2020 (%)
pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	
Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %

M15 – Serviços silvoambientais e climáticos e conservação das florestas [artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013]

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
	Principal	85 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
	Principal	63 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
Regulamento (UE) n.º 1305/2013 - Regiões em transição não referidas na alínea b) desse número	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	53 %
Aution FO 0 to 0.2 office and 1) do	Artigo 59.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Operações que contribuem para os objetivos de atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º	75 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
	Principal	85 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	90 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	63 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	90 %
 Regiões em transição não referidas na alínea b) desse número 	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve	100 %

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
	ser reavaliada	
	Principal	53 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	80 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados-Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
	Principal	85 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados- Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	63 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 –	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
Regiões em transição não referidas na alínea b) desse número	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados- Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	53 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados- Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do	100 %

TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação	
desta disposição deve ser reavaliada	

M19 – Apoio ao desenvolvimento local LEADER (DLBC – desenvolvimento local de base comunitária) [artigos 32.º a 35.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013]

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
	Principal	85 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do mar Egeu	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	90 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados- Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	63 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição não referidas na alínea b) desse número	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	90 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e	100 %

	Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
	do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados- Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	53 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013	80 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados- Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
	Principal	85 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea a) – Regiões menos desenvolvidas, regiões ultraperiféricas e ilhas menores do	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
mar Egeu	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) — Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados- Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	63 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Regiões em transição não referidas na alínea b) desse número	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados- Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	100 %
	Principal	53 %
Artigo 59.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 – Outras regiões	Artigo 59.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 — Operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013	100 %
	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f) – Dotação adicional para PT e CY, enquanto Estados- Membros beneficiários de assistência financeira na aceção dos artigos 136.º e 143.º do	100 %

Tipos de regiões e tipo de operação	Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou, após essa data, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição deve ser reavaliada	

M113 – Reforma antecipada [artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1698/2005]

Tipos de regiões e tipo de operação		Taxa de contribuição do FEADER aplicável no período de 2014-2020 (%)
MS – Medida suspensa	Principal	85 %

Parte II

Quadro dos objetivos quantificados associados a cada domínio de incidência

Prioridade 1:		
Domínio de incidência	Nome do indicador de objetivo	Objetivo 2023
1A «Fomentar a inovação, a cooperação e o desenvolvimento da base de conhecimentos nas zonas rurais»	T1 Percentagem de despesas nos termos dos artigos 14.°, 15.° e 35.° do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 em relação às despesas totais do PDR (domínio prioritário 1A)	2,55
1B «Reforço das ligações entre a agricultura, a produção alimentar e a silvicultura, e a investigação e a inovação, inclusivamente na perspetiva do aperfeiçoamento da gestão e do desempenho ambientais»	T2 Número total de operações de cooperação apoiadas ao abrigo da medida «Cooperação» [artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013] (grupos, redes/polos, projetos-piloto, etc.) (domínio prioritário 1B)	78,00
1C «Incentivo da aprendizagem ao longo da vida e da formação profissional nos setores agrícola e florestal»	T3 Número total de participantes que beneficiaram de formação ao abrigo do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 (domínio prioritário 1C)	19 781,00

Prioridade 2:			
Domínio de incidência	Nome do indicador de objetivo	Objetivo 2023	
2A «Melhoria do desempenho económico de todas			
as explorações agrícolas e facilitação da			
restruturação e modernização das explorações	T4 Percentagem de explorações agrícolas com apoio		
agrícolas, tendo em vista nomeadamente aumentar	do PDR para investimentos na restruturação ou	2,08	
a participação no mercado e a orientação para esse	modernização (domínio prioritário 2A)		
mesmo mercado, assim como a diversificação			
agrícola»			
2B «Facilitação da entrada de agricultores com	T5 Percentagem de explorações agrícolas com planos		
qualificações adequadas no setor agrícola e,	de desenvolvimento empresarial/investimentos para	2,72	
	jovens agricultores ao abrigo do PDR (domínio	2,72	
particularmente, da renovação geracional»	prioritário 2B)		

Prioridade 3:		
Domínio de incidência	Nome do indicador de objetivo	Objetivo 2023
3A «Aumento da competitividade dos produtores primários mediante a sua melhor integração na cadeia agroalimentar através de regimes de qualidade, do acrescento de valor aos produtos agrícolas, da promoção em mercados locais e circuitos de abastecimento curtos, dos agrupamentos de produtores e das organizações interprofissionais»	T6 Percentagem de explorações agrícolas apoiadas ao abrigo de regimes de qualidade, mercados locais e circuitos de abastecimento curtos, e agrupamentos/organizações de produtores (domínio prioritário 3A)	2,97
3B) «Apoio à prevenção e gestão de riscos das explorações agrícolas»	T7 Percentagem de explorações agrícolas que participam em sistemas de gestão e prevenção de riscos das explorações agrícolas (domínio prioritário 3B)	0,89

Prioridade 4:		
Domínio de incidência	Nome do indicador de objetivo	Objetivo 2023
4A «Restauração, preservação e reforço da	T9 Percentagem de terras agrícolas sob contrato de	
biodiversidade, inclusivamente nas zonas "Natura	gestão de apoio à biodiversidade e/ou à paisagem	38,11
2000", e nas zonas sujeitas a condicionantes	(domínio de incidência 4A)	
naturais ou outras condicionantes específicas, e	T8 Percentagem de terras agrícolas sob contrato de	
nos sistemas agrários de EVN, bem como do	gestão de apoio à biodiversidade e/ou à paisagem	0,94
estado das paisagens europeias»	(domínio de incidência 4A)	
	T10 Percentagem de terras agrícolas objeto de	
	contratos de gestão destinados a melhorar a gestão da	9,80
4B «Melhoria da gestão da água, assim como dos	água (domínio prioritário 4B)	
adubos e dos pesticidas»	T11 Percentagem de terrenos florestais objeto de	
	contratos de gestão destinados a melhorar a gestão da	1,29
	água (domínio prioritário 4B)	

	T12 Percentagem de terras agrícolas objeto de	
	contratos de gestão com vista à prevenção da erosão	27.55
	e/ou à melhoria da gestão dos solos (domínio	27,55
4C «Prevenção da erosão e melhoria da gestão dos	prioritário 4C)	
solos»	T13 Percentagem de terrenos florestais objeto de	
	contratos de gestão com vista à prevenção da erosão	1,29
	e/ou à melhoria da gestão dos solos (domínio	1,29
	prioritário 4C)	

Prioridade 5:		
Domínio de incidência	Nome do indicador de objetivo	Objetivo 2023
5A) «Melhoria da eficiência na utilização da água pela agricultura»	T14 Percentagem de terras irrigadas que mudam para sistemas de irrigação mais eficientes (domínio prioritário 5A)	10,24
5B) «Melhoria da eficiência na utilização de energia no setor agrícola e na indústria alimentar»	T15 Investimento total na eficiência energética (EUR) (domínio prioritário 5B)	95 509 061,00
5C) «Facilitação do fornecimento e da utilização de fontes de energia renováveis, de subprodutos, resíduos e desperdícios, e de outras matériasprimas não alimentares, para promover a bioeconomia»	T16 Investimento total na produção de energias renováveis (domínio prioritário 5C)	53 721 047,00
5E) «Promoção da conservação e do sequestro de carbono na agricultura e na silvicultura»	T19 Percentagem de terras agrícolas e terrenos florestais objeto de contratos de gestão destinados a melhorar o sequestro de carbono (domínio prioritário 5E)	0,54

Prioridade 6:			
Domínio de incidência	Nome do indicador de objetivo	Objetivo 2023	
(D) Fomento de desenvolvimento lecel nos zones	T21 Percentagem de população rural abrangida por		
6B) «Fomento do desenvolvimento local nas zonas	estratégias de desenvolvimento local (domínio	72,73	
rurais»	prioritário 6B)		

T22 Percentagem de população rural beneficiária de serviços/infraestruturas melhorados (domínio prioritário 6B)	0,08
T23 Criação de empregos em projetos apoiados (Leader) (domínio prioritário 6B)	1 252,00